AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756213 - RS (2024/0367102-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
		WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	:	VERALUZ DOS SANTOS DE PINHO
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DO BACEN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, sustentando que a taxa de juros do contrato, embora superior à média do mercado, não seria abusiva à luz das peculiaridades do contrato. Requereu o provimento do agravo para que fosse julgado e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a estipulação de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado pode ser considerada abusiva, à luz do CDC e da jurisprudência do STJ; e (ii) estabelecer se o recurso especial pode ser admitido diante da alegada ausência de necessidade de reexame de provas ou cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui pela abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, por estar em desacordo com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, sem que a

Documento eletrônico VDA46906068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:12:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: bd0ef899-6d4f-42b7-a486-96c923fa807b

instituição financeira tenha apresentado justificativa plausível para a elevação da taxa.

4. A revisão judicial das cláusulas contratuais bancárias é admitida quando demonstrada a existência de abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme interpretação do art. 51, §1º, do CDC, e jurisprudência consolidada no REsp 1.061.530/RS.

5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento pacificado do STJ sobre a revisão de cláusulas abusivas em contratos bancários, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA46906068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:12:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: bd0ef899-6d4f-42b7-a486-96c923fa807b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756213 - RS (2024/0367102-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
		ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
		WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	:	VERALUZ DOS SANTOS DE PINHO
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DO BACEN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, sustentando que a taxa de juros do contrato, embora superior à média do mercado, não seria abusiva à luz das peculiaridades do contrato. Requereu o provimento do agravo para que fosse julgado e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a estipulação de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado pode ser considerada abusiva, à luz do CDC e da jurisprudência do STJ; e (ii) estabelecer se o recurso especial pode ser admitido diante da alegada ausência de necessidade de reexame de provas ou cláusulas contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui pela abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, por estar em desacordo com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, sem que a

Documento eletrônico VDA46703056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:15
Código de Controle do Documento: 6a969eab-c619-4f1a-adca-86a1377fe573

instituição financeira tenha apresentado justificativa plausível para a elevação da taxa.

4. A revisão judicial das cláusulas contratuais bancárias é admitida quando demonstrada a existência de abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme interpretação do art. 51, §1º, do CDC, e jurisprudência consolidada no REsp 1.061.530/RS.

5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento pacificado do STJ sobre a revisão de cláusulas abusivas em contratos bancários, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Segundo a parte agravante, o recurso especial é admissível e merece provimento, pois não incidem as Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. Sustenta que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência da Corte ao limitar os juros exclusivamente com base na taxa média do Banco Central, sem considerar as peculiaridades do contrato. Alega que o acórdão diverge do entendimento firmado no REsp 1.821.182/RS e que não se trata de reexame de provas, mas de correta aplicação da norma jurídica aos fatos.

Requer, assim, o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja julgado e, ao final, provido.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46703056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:15
Código de Controle do Documento: 6a969eab-c619-4f1a-adca-86a1377fe573

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 841/847):

> *Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. Quanto às controvérsias, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 579-582-grifei):*
>
> > *Inicialmente, afasto as preliminares invocadas pela apelante. Com efeito, a sentença recorrida levou em consideração todos os elementos constantes dos autos, de modo que se revela descabida a alegação do apelante, no sentido de que a documentação acostada não foi analisada. Por outro lado, a instituição bancária ré argumenta que não lhe foi oportunizada a realização de prova pericial, de forma que restaria configurado óbice ao direito de defesa da parte. A produção de prova judiciária se destina ao processo, sendo, porém, o juiz o destinatário principal das provas, pois essas têm por finalidade a formação da sua convicção. Poderá, inclusive, o juiz, de oficio, determinar a realização de prova, no caso de entender insuficiente a prova constante dos autos. Cumpre citar o ensinamento de Hélio Tomaghi (in Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976, 2ª ed., vol. 1, pág. 402): "Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo" Ademais, no caso, não se justificaria a dilação probatória, uma vez que as questões a serem objeto da prova pericial postulada pela parte ré, tais como o valor e prazo do contrato, as garantias ofertadas, ou, ainda, a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira, não exigem conhecimento técnico específico, podendo ser comprovadas mediante simples prova documental. Logo, não vislumbro violação ao direito de defesa a ensejar a nulidade da sentença. Aliás, ao julgar casos análogos, esta Câmara Cível já decidiu: [...] Ademais, a questão acerca do arguido "abuso do direito de demandar" foi expressamente enfrentada pelo Juízo a quo. Ocorre que, conforme bem pontuou a sentença, a questão não afasta a análise da tutela postulada pela parte autora nesses autos, segue trecho do julgado: A suspeita de utilização indevida do poder judiciário é matéria que refoge o objeto desses autos e deverá ser dirigida à seara competente, diligência que poderá ser efetuada pela própria parte, se entender que detém justa causa para tanto. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito recursal. Da relação contratual e a incidência do CDC Da análise do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, depreende-se que os contratos bancários, financeiros e creditícios estão sujeitos às disposições do Código*

Documento eletrônico VDA46703056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:15
Código de Controle do Documento: 6a969eab-c619-4f1a-adca-86a1377fe573

de Defesa do Consumidor. A jurisprudência, inclusive, já consolidou o tema por meio da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: [...] Em regra, os contratos bancários, devido ao grande volume da contratação, são de adesão, reduzindo a margem de discussão das suas cláusulas pelos clientes. Ao consumidor resta aceitá-las ou não realizar a contratação, situação que gera um desequilíbrio desde a sua formação. Por isso, embora não se desconheça o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), o dinamismo das relações contratuais acabou por afastar a ideia de contrato imutável. A possibilidade de revisão decorre do rompimento da equivalência das prestações, especialmente considerando que, nos contratos bancários, o desequilíbrio é originário de sua própria celebração, ou seja, tem início na sua fase de formação, ferindo não apenas a equivalência das prestações, mas também a autonomia da vontade e a boa-fé, circunstância que autoriza seu exame pelo Poder Judiciário, a fim de que seja restabelecida a paridade contratual. Desse modo, ainda que se trate de contrato, viável a revisão. Dos juros remuneratórios É verdade que a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade, sendo esse o entendimento já consolidado pelo STJ, na Súmula 382. Em que pese não se possa evidenciar a abusividade da taxa de juros contratualmente prevista pelo fato de a sua estipulação ultrapassar 12% ao ano, certo é que os contratos firmados com as instituições financeiras estão sujeitos ao CDC, sendo permitida sua revisão quando constatada abusividade, tendo por parâmetro a média do mercado. Nesse sentido, foi o entendimento do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n° 1.061.530/RS, in verbis: [...] Sendo assim, revela-se cabível a conclusão pela abusividade da taxa de juros, quando esta for excessivamente superior àquela divulgada pelo BACEN em relação a operações de mesma natureza, no período em que firmado o contrato, sem que tenha sido demonstrada justificativa a autorizar a incidência de percentuais tão elevados. No caso, o contrato teve por objeto a liberação do valor de R$ 400,00 a serem pagos em apenas 5 parcelas mensais, através de parcelas de R$ 119,90 a serem debitados diretamente na conta corrente da parte autora. Incontroverso, no caso, que os percentuais praticados pela instituição financeira atingem a taxa de juros mensal de 17%, ao passo que a taxa média divulgada pelo BACEN para o mesmo período da operação é de 4,54%, o que supera, em muito, a taxa praticada pela apelante; portanto, evidenciada a abusividade da operação, impondo- se a limitação dos juros. Especificamente sobre a taxa média a ser utilizada, assiste razão à parte autora, na medida em que, em se tratando de empréstimo pessoal não consignado (série 25464), a taxa média mensal prevista pelo Banco Central em 17 de agosto de 2020, data em que foi firmado o contrato ora em questão, era de 4,54%, impondo-se a reforma da sentença no ponto. Importa ressaltar que a concessão de crédito pela instituição financeira em favor de consumidores com restrições cadastrais não se

Documento eletrônico VDA46703056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:15
Código de Controle do Documento: 6a969eab-c619-4f1a-adca-86a1377fe573

mostra apta a justificar a cobrança de taxas de juros abusivas, em desconformidade com o mercado, especialmente considerando tratar- se de contrato de valor baixo e, ainda, com duração inferior a seis meses. Além disso, o pagamento das parcelas através débito automático nas contas do consumidor confere mais segura à instituição. Diante desses elementos, não vislumbro hipótese excepcional a justificar a cobrança de taxas de juros abusivas, que superam em mais de 100% a média apurada pelo Banco Central, em evidente desconformidade com o mercado, especialmente considerando tratar-se de contrato de empréstimo de curta duração, com débito automático nas contas do consumidor. Por fim, em sendo reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios, o percentual deve ser substituído pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, conforme já referido, sem o acréscimo de 30% da pretendida margem tolerável, a qual deve ser utilizada apenas como parâmetro para se manter o contrato firmado, em se verificando que a taxa contratualmente arbitrada é pouco superior à taxa de mercado.

Por sua vez, ao rejeitar os embargos opostos pela ora recorrente, esclareceu o TJRS (fls. 610-611-grifei):

[...] A parte embargante sequer especifica em que consistiria a suposta omissão; alegando, portanto, o recorrente erro in judicando, não erro in procedendo, isto é, quanto ao mérito, não quanto à forma de análise e dos pontos versados na decisão, não resta caracterizada situação que dê suporte às alegações do embargante. No caso, o acórdão embargado apontou, de forma clara, os motivos que conduziram ao desprovimento do recurso da parte ré, analisando as peculiaridades da contratação. Ainda, consta, de forma expressa na decisão embargada, a ausência de provas acerca de eventual excepcionalidade a autorizar a incidência de juros em patamar tão elevado. A ilustrar, transcrevo trecho do acórdão: [...] Ainda, é assente na doutrina que para que se caracterize a omissão é preciso ficar clara a pertinência da questão invocada, que pode se relacionar à apreciação de fatos, provas ou mesmo de teses jurídicas. Nas palavras de Feriani Filho: [...] Assim, tendo em vista que o embargante busca reanálise da matéria já devidamente decidida, o que não é permitido via embargos declaratórios, o desacolhimento dos embargos é medida que se impõe. Do exposto, voto por desacolher os embargos declaratórios.

A Segunda Seção deste Superior Tribunal, no julgamento R Esp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto" (R Esp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, D Je de 30/9/2022). No caso, a Corte a quo reconheceu a ilegalidade da taxa de juros prevista no

Documento eletrônico VDA46703056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:15
Código de Controle do Documento: 6a969eab-c619-4f1a-adca-86a1377fe573

ajuste firmado entre as partes, argumentando ser excessiva e abusiva em relação à média de mercado apurada pelo Bacen, porquanto "os percentuais praticados pela instituição financeira atingem a taxa de juros mensal de 17%, ao passo que a taxa média divulgada pelo BACEN para o mesmo período da operação é de 4,54%". Referido entendimento se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, fazendo incidir ao caso o óbice da Súmula n. 83/STJ, mormente porque "a ausência de provas acerca de eventual excepcionalidade a autorizar a incidência de juros em patamar tão elevado" (fl. 610). Assim, não há como afastar a conclusão estadual sem a interpretação das cláusulas pactuadas e o revolvimento fático-probatório, procedimentos que se encontram obstados na seara extraordinária, em razão dos óbices contidos nos verbetes das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em virtude de circunstâncias específicas de cada processo.

[...].

Por fim, não vinga a alegação de ofensa aos arts. 355, incisos I e II, e 356, incisos I e II, ambos do CPC, porquanto é cediço o entendimento de que "[n]a forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o art. 370, CPC /2015, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia" (AgInt no AR Esp n. 2.125.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, D Je 02/12/2022), mormente em se tratando de causa repetitiva a respeito da qual não há qualquer complexidade que demande a produção de outras provas além das documentais juntadas nos autos. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em R$ 200,00 (duzentos reais).

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a insurgência recursal não pode ser acolhida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, de acordo com o que se observa da decisão agravada, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à abusividade dos juros pactuados decorreu de uma análise detalhada das condições do contrato firmado

Documento eletrônico VDA46703056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:15
Código de Controle do Documento: 6a969eab-c619-4f1a-adca-86a1377fe573

entre as partes e da comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Assim, para infirmar tal entendimento, seria imprescindível reexaminar os elementos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida, providência vedada em sede de recurso especial.

A interpretação das cláusulas contratuais para aferição da legalidade dos encargos aplicados, bem como a necessidade de verificar a discrepância entre a taxa contratada e a taxa média de mercado, exigiriam nova apreciação dos fatos e provas dos autos, o que não se coaduna com a finalidade do recurso especial. Afinal, é entendimento pacífico desta Corte que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ) e que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual também se impõe a aplicação da Súmula 83 do STJ, que obsta o recurso especial quando a decisão impugnada está alinhada ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, previstos no artigo 85, § 11, do CPC, pois já majorados na decisão agravada, sendo incabível nova elevação nesta fase recursal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46703056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:15
Código de Controle do Documento: 6a969eab-c619-4f1a-adca-86a1377fe573

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.756.213 / RS

Número Registro: 2024/0367102-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50218578920238210021

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
	WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO	: VERALUZ DOS SANTOS DE PINHO
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
	WALESKA REIS DA ROSA - RS086586

Documento eletrônico VDA46885911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:37:29
Código de Controle do Documento: 3b40d8cc-1cb1-4d75-abcf-ee6a2837485f

AGRAVADO : VERALUZ DOS SANTOS DE PINHO
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:37:29
Código de Controle do Documento: 3b40d8cc-1cb1-4d75-abcf-ee6a2837485f